

Artigos

Igualdade de gênero, objetivos de desenvolvimento sustentável e a guarda familiar

Gender equality, sustainable development goals and a guardian family

Yazmin Matienzo dos Santos¹

¹Mestranda, em Direitos Fundamentais e Democracia no Centro Universitário Integrado do Brasil

✉ yazmatienzo@gmail.com

Palavras-chave:

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.
Agenda 2030.
Direito de Família.
Empoderamento Feminino.
Guarda Compartilhada.

Keywords:

Sustainable Development Goals.
Agenda 2030.
Family right.
Female empowerment.
Shared custody.

Resumo

Este artigo busca relacionar as modalidades de guarda no âmbito da família com o 5º Objetivo de Desenvolvimento Sustentável - Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas. Portanto, verificar nos casos concretos se o judiciário ajuda ou não a implementar, por meio de julgados, essa ODS. Ainda a pesquisa trata da divergência entre as interpretações da “Lei Nº 11.698/14 – Guarda Compartilhada” após entrar em vigor e as mudanças que aconteceram. O objetivo é apresentar diagnósticos e no que a desigualdade de gênero pode afetar nas relações familiares, no empoderamento feminino, na participação de tomadas de decisões na política e na economia, na eliminação de todas as formas de violência e todas e qualquer prática nociva contra as mulheres.

Abstract

This article seeks to relate the modalities of custody within the family with the 5th Sustainable Development Goal - Achieve gender equality and empower all women and girls. Therefore, verify in specific cases whether the judiciary helps or not to implement, through judgments, this SDG. The research also deals with the divergence between the interpretations of “Law No. 11.698 / 14 - Shared Guard” after it came into force and the changes that happened. The goal is to present diagnoses and what gender inequality can affect in family relationships, women's empowerment, participation in decision-making in politics and economics, in the elimination of all forms of violence and any and all harmful practices against women.

1 INTRODUÇÃO

Tem-se como principal objetivo da presente pesquisa a possibilidade de considerar a fixação da Guarda Compartilhada pelo Judiciário, com base na Lei 13.058/2014, um esforço no sentido de Agregar a Agenda 2030, no tocante o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 5 - Igualdade de Gêneros.

A influência que a Lei da Guarda Compartilhada tem no momento da fixação da guarda na prática e se a desigualdade ainda está presente mesmo após a determinação legislativa para dispor da mesma para ambos os pais.

Com este estudo é possível avaliar os aspectos que circundam o momento da fixação da guarda, quais são os principais desafios, dificuldades de avaliar cada caso para entender o que se passa nos núcleos familiares, antes de aplicar no movimento das ODS's.

Com a referida lei, a guarda compartilhada passou a ser reconhecida como a mais benéfica para os menores, porque fortalece o vínculo com ambos os pais e toda a família, conservando as referências maternas e paternas na sua evolução e educação. Além da obrigação parental é papel do Estado e da Justiça auxiliar e estruturar a família para alcançar uma resolução nos conflitos que beneficiem os menores envolvidos, os próprios genitores e os núcleos familiares em geral.

Na prática, ainda há a grande aplicação da Guarda Unilateral nos casos de separação marital. Sendo assim, a pesquisa trará os motivos de ainda existir essa fixação contrária a lei, se os juízes que seguem afincos a regra geral estão, de certa forma, lutando pela igualdade de gênero. Por fim, o artigo trará algumas hipóteses: há um benefício para algum dos genitores? Ainda existe essa desigualdade na instituição da guarda? O que poderia o judiciário fazer para ajudar a implementar a ODS 5º na esfera do Direito de Família? Essas indagações e outras serão analisadas a seguir.

2 OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E A IGUALDADE DE GÊNERO

Para entender melhor toda a pesquisa é necessária elucidar o surgimento do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 5. Em outubro de 1945, a Organização das Nações Unidas foi oficialmente criada em período de pós-guerra com os principais objetivos de garantir a paz e segurança internacionais, e promover o progresso social e econômico de todos os povos. Naquela época, cinquenta países, inclusive o Brasil, se comprometeram com todos princípios e propósitos apresentados, assinando assim a Carta das Nações Unidas.¹

A partir dos anos 70 as discussões a respeito do desenvolvimento econômico e socioambiental começaram a crescer gradativamente. Entretanto, década após década, as agendas ficavam restritas a convenções e documentos internacionais que quase não possuíam metas e objetivos bem demarcados. Além disso, poucas soluções eram apresentadas para tratar especificamente de problemas como pobreza, desigualdade de gênero e desigualdade social.²

Somente em setembro de 2000, contando com a união de mais de 190 países membros na Organização, foi possível observar uma mudança crucial na agenda de discussões da ONU. A criação de 8 metas específicas a serem cumpridas pelos Estados dentro de um período de 15 anos, conhecidas como Objetivos do Desenvolvimento do Milênio (ODM), representou um marco na luta pelo desenvolvimento sustentável mundial.³

Nesses quinze anos foram notórios os avanços conquistados no que cerne cada um desses objetivos. Referente à igualdade de gênero, tivemos como resultado nacional que as mulheres em 2015 ocupavam 41% dos postos de trabalho fora do setor da agricultura, um número 35% maior que em 1990. As meninas começaram a frequentar mais as escolas e as mulheres aumentaram a participação no poder público (como por exemplo em parlamentos).⁴

Entretanto, mesmo após os resultados satisfatórios, muitas lacunas ainda permaneciam. Conforme relatório da ONU, os principais problemas que ainda preocupavam em 2015 eram a persistência da desigualdade de gênero, a desigualdade econômica, as alterações climáticas e a degradação ambiental. E essas mazelas eram potencializadas nas regiões mais pobres do planeta, mais especificamente África

¹ GARCIA, Denise Schimitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e as novas perspectivas do desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas**. Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre, n. 35, p. 192-206, vol. Esp., dez. 2016.

² Idem.

³ AZEVEDO, Márcia R. S. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Desafios à Participação do Brasil da Governança Global**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/95b77016c8e9c025ead845cc633f3da5.pdf> > Acesso em: 2018.

⁴ GARCIA, Denise Schimitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. Op. Cit.

Subsaariana, Oriente Médio e América Latina onde muitas pessoas vivem de forma vulnerável, em extrema pobreza, fome e sem acesso aos serviços básicos.⁵

Finalizando o prazo para implantação dos ODM propostos, os países voltaram a se reunir em setembro de 2015 e definiram 17 novos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), englobando 169 metas, para cumprimento no prazo de 15 anos. Foram apresentados através da “Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável” e passaram a ser tratados pelo Secretário Geral da ONU como uma Declaração Global de Interdependência.⁶

No preâmbulo do documento já pode-se observar a busca infindável pela igualdade de gênero, inclusive em um dos objetivos, n. 5 – “Alcançar a igualdade de gênero e empoderar todas as mulheres e meninas” está firmemente atrelada aos demais 16 objetivos da Agenda 2030 e possui efeitos multiplicadores no desenvolvimento sustentável. Os países comprometeram-se com a missão de intensificar o empoderamento feminino e o combate às discriminações e violências sofridas pelas mulheres.⁷

As principais metas do ODS 5 visam a igualdade de gênero, acabar com todas as formas de discriminação e violência contra as mulheres, incluindo tráfico e exploração sexual, eliminar práticas nocivas e abusivas, como uniões forçadas e prematuras, e garantir as oportunidades e participação na liderança em todos os âmbitos da vida política, econômica e pública.⁸

Uma das principais vias para se alcançar a igualdade e o empoderamento é pelo acesso à educação, desde o ensino básico até a entrada no mercado de trabalho. A partir do momento que o aprendizado para a menina é o mesmo que para o menino, a igualdade de gênero começa a ser promovida.⁹

Além dos problemas de igualdade na educação, existe também a exclusão social praticada contra a mulher no Brasil e no mundo. A vulnerabilidade psicológica muitas vezes gera situações de depreciação com a aparência e a saúde da mulher, tanto em seu lar como no trabalho. Essa exclusão é nociva e silenciosa. Muitas mulheres são inteiramente responsáveis pela educação dos filhos e o sustento da família e acabam sofrendo de abandono moral. Deixam suas próprias vidas em segundo plano, apesar do fato de que os papéis e as responsabilidades do lar deveriam ser divididos com os seus parceiros. O desgaste físico e moral, somados a uma vida sem grandes perspectivas, propicia no surgimento de diversas doenças, como depressão, síndrome do pânico e muitas vezes até suicídio.¹⁰

Por outro lado, as políticas públicas auxiliam cada vez mais no cumprimento do ODS 5, pois alertam a respeito da importância da igualdade de gênero e do empoderamento feminino. No Brasil, há uma crescente conscientização da população referente a uma sociedade livre, justa e solidária. O empoderamento de mulheres e meninas está essencialmente vinculado também a busca pela conscientização da população e ao resgate da saúde psicológica feminina.¹¹

⁵ ARAÚJO, Rogério Luiz Silveira; LOZADA, Cláudia de Oliveira. **Agenda ODS de 2030 da ONU: Avanços e Retrocessos no Brasil – ODS 2**. Disponível em: < <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/4469b07a67b04efa34544ac66b2b44fa.pdf> >. Acesso em: 2018.

⁶ Idem.

⁷ COLUCCI, Maria da Glória. **Empoderamento de Mulheres e Meninas (ODS 5)**. Disponível em: <http://www.aberje.com.br/blogs/post/empoderamento-de-mulheres-e-meninas-ods-5/>. Acesso em: 2018.

⁸ Agenda 2030. **Igualdade de Gênero: Alcançar a igualdade de gênero empoderar todas as mulheres e meninas**. Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/5/>. Acesso em: 2016.

⁹ COLUCCI, Maria da Glória. Op. Cit.

¹⁰ Idem.

¹¹ Idem.

3 REFLEXÃO SOBRE A IGUALDADE DE GÊNERO E AS MODALIDADES DE GUARDA

O poder e dever subordinado a um regime jurídico determinando um indivíduo maior e capaz ao exercício da proteção e amparo daquele que for considerado para tal é a definição de Guarda. Ainda, é um conjunto de direitos e obrigações determinado entre um menor ou incapaz ao seu guardião garantindo o seu desenvolvimento pessoal e a sua integração social.¹²

A principal ideia é atender as prerrogativas do filho menor ou incapaz por meio do respeito ao princípio constitucional do melhor interesse e este quando não atendido poderá modificar a guarda a qualquer tempo, sendo provisória ou definitiva.¹³

“A guarda dos filhos, via de regra, é estabelecida na dissolução da sociedade conjugal, seja por acordo ou sentença”¹⁴, mas sempre judicial com vistas ao *parquet*. Neste momento os critérios norteadores da decisão serão avaliados e servirão de diretivas ao magistrado.

Tanto o pai quanto a mãe possuem uma paridade de direitos e deveres destinados a proporcionar os cuidados necessários aos filhos para que estes possam desenvolver a sua formação moral e profissional. No entanto há duas possibilidades de guarda no que concerne aos genitores, a unilateral, podendo ser paterna ou materna, e a compartilhada. A guarda unilateral ou exclusiva é atribuída a um dos pais quando o juiz motivado concluir que o outro genitor não conseguirá efetivar todos os seus deveres e direitos interessantes à criança, sozinho ou em conjunto.¹⁵

No antigo sistema jurídico a guarda exclusiva era a consequência do resultado de quem tinha culpa pela separação. O cônjuge que conseguisse comprovar inocência no divórcio tinha privilégios, dentre um deles era a guarda unilateral da prole, mesmo que este não fosse o genitor que tivesse melhores condições para exercê-la.¹⁶

O Código Civil de 2002 extinguiu a análise da culpa nos casos de dissolução e divórcio, bastando comprovar a mera vontade para tal, conseqüentemente a guarda passou a ser analisada através do princípio do melhor interesse e a avaliação das melhores condições.¹⁷

Alguns dos fatores ponderados pelo magistrado na hora de escolher a guarda são: o afeto nas relações do genitor com o grupo familiar, saúde, segurança, educação; que serão analisados por equipes multidisciplinares, provas, entre outros. O genitor que não tiver a guarda do infante porque não atingiu todos os fatores necessários para exercê-la, não perde o poder familiar, diferente da alteração da tutela, curatela e adoção. Sendo assim, não afasta o dever material, moral e educacional de assistência deste genitor perante seu filho.¹⁸

A guarda não é a estrutura do poder familiar, é um elemento do mesmo, podendo ser exercidos separadamente e de forma pacífica, quando um não exclui o outro. Mas é evidente que quem detém a guarda possui maior autonomia sobre o menor.¹⁹

¹² CASABONA, Marcial Barreto. **Guarda Compartilhada**. São Paulo: Quartier Latin. 2006. p. 56.

¹³ Idem.

¹⁴ DIAS, Maria Berenice. **Direito de família e o novo Código Civil**. 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 123.

¹⁵ Ibidem, p. 124.

¹⁶ CASABONA, Marcial Barreto. Op.Cit., p. 67.

¹⁷ LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias**. 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2019. p. 181.

¹⁸ WALDYR, Grisard Filho. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000. p. 54.

¹⁹ Idem.

A outra modalidade de guarda é a compartilhada, quando os pais separados ou divorciados de filhos menores ou incapazes permanecem com as obrigações e os deveres na educação e nos cuidados necessários para o desenvolvimento dos mesmos nas áreas emocional, educacional, estrutural, psicológica, etc.²⁰

Inicialmente, a guarda compartilhada era uma opção para os ex-cônjuges apenas na separação consensual, onde havia mútuo consentimento sobre a posse e gestão dos filhos. Quando o divórcio era litigioso e verificava-se a culpa, via de regra, a guarda era unilateral para aquele que não motivou tal dissolução.²¹

Ocorre que os legisladores começaram a verificar que a guarda unilateral não era a melhor escolha para garantir o melhor interesse dos menores, posto que quem não detivesse a guarda se afastava e se eximia de qualquer dever perante sua filiação.²²

Ainda, a guarda unilateral regularmente gera uma sobrecarga de obrigações para o genitor que a detiver, enquanto que o outro possuía apenas o mero papel de expectador ou fiscalizador da criação da sua prole.²³

Portanto, entendeu-se que a mera existência de conflito entre os pais no momento do divórcio não mais ensejaria necessariamente a guarda unilateral, em vista de que a maioria das rupturas está seguida de incompatibilidade. A evolução do direito nesta senda resultou na alteração do preceito da guarda. Com a Lei 11.698/08 a guarda Compartilhada passou a ser uma opção vista como mais favorável e em casos de conflito, sempre que possível, deveria ser instituída este molde de guarda.²⁴

Em 2014, entrou em vigor nova Lei sobre a Guarda Compartilhada, Lei 13.058/2014, trazendo novas alterações para o antigo regime. Com este novo ditame a compartilhada passou a ser a regra e não mais a exceção fazendo com que os juízes dessem prioridade para a guarda bilateral e apenas em casos muito excepcionais, instituíssem nas famílias a unilateral. Este regime de guarda somente poderá ser descartado quando um dos genitores não quiser a guarda ou não esteja apto para fazê-lo, gerando algum perigo para a criança ou adolescente, pelo menos é o que diz a lei.²⁵

Esta Lei foi promulgada com o objetivo de que a resolução sobre a guarda fosse mais harmoniosa, uma vez que se torna a regra e mesmo que um dos pais não queira que o outro tenha contato com o menor, impõe um convívio igualitário mesmo quando as partes estão em litígio. Esta modalidade de guarda passou a ser vista como a “mais evoluída e equilibrada de manter os vínculos parentais com os filhos após o rompimento conjugal. Requer uma corresponsabilização de ambos os genitores acerca de todas as decisões e eventos referentes aos filhos.”²⁶

Assim, ambos os pais decidem, conversam e participam das decisões, escolhas e rumo da vida de seus filhos, de forma que nenhum dos genitores teria um papel secundário na criação, resultando em uma primeira Igualdade entre os pais e o gênero de cada.²⁷

²⁰ SILVA, Denise Maria Perissini da. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** 2. ed. CAMPINAS: Armazém do Ipê, 2011. p. 1.

²¹ WALDYR, Grisard Filho. Op. cit., p. 134.

²² Idem.

²³ Ibidem. p. 136.

²⁴ SILVA, Denise Maria Perissini da. In:_____. **Mediação e Guarda Compartilhada: conquistas para a família.** Curitiba: Juruá, 2011. p. 97.

²⁵ Idem.

²⁶ Ibidem, p. 101.

²⁷ AMARAL, Paulo André. **Guarda compartilhada, Igualdade de Gênero e Justiça no Brasil.** Disponível em: <https://www.pailegal.net/guarda-compartilhada/mais-a-fundo/monografias/816-guarda-compartilhada-igualdade-de-genero-e-justica-no-brasil>. Acesso em: 2018.

Nada obstante, quando há conflito entre os pais, muitos juízes decidem pela guarda unilateral com o intuito de afastar a criança das divergências dos genitores, partindo do entendimento errado que seria o seu melhor interesse e que se livraria das hostilidades.²⁸

Acontece que ao fazer isso o juízo não percebe que está fomentando o litígio e perpetuando o ressentimento entre os genitores, privando um deles de se fazer mais presente na vida do menor, resultando em decisões desiguais, com a ideia de beneficiar um genitor ou outro, fazendo mal para os pais e os filhos.²⁹

Vejamos no entendimento do Waldyr Grisard Filho:

“A guarda compartilhada busca reorganizar as relações entre os pais e os filhos no interior da família desunida, conferindo àquelas maiores responsabilidades e garantindo a ambos um melhor relacionamento, que a guarda uniparental não atendia. (...) tem como o objetivo a continuidade do exercício comum da autoridade parental. Dito de outra forma, a guarda compartilhada tem como premissa a continuidade da relação da criança com os dois genitores.”³⁰

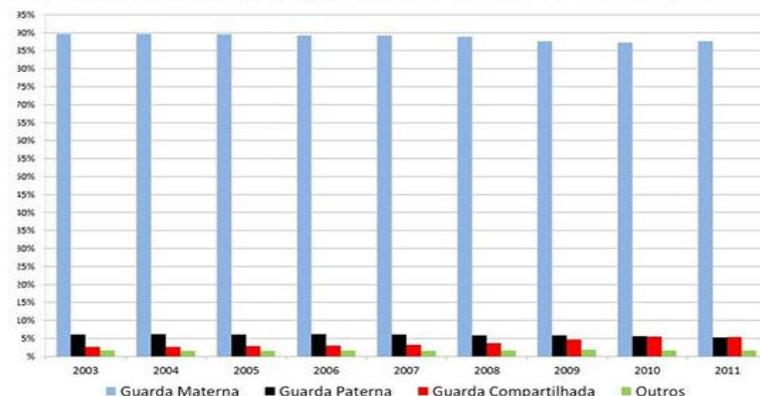
Constata-se então que não só é possível a guarda compartilhada nos casos de discórdia entre os genitores. Esta tem o intuito de induzir à pacificação porque os pais, em certo momento, percebem que não tem o porquê de confrontar o outro, considerando a igualdade de poderes. E no oposto, a unilateral oferece mais poder a um dos pais e acaba por afasta-lo do convívio e cotidiano dos filhos. Os menores e incapazes precisam da presença do pai e da mãe para ter uma melhor saúde mental e física no seu desenvolvimento.³¹

4 A EFETIVIDADE DA GUARDA COMPARTILHADA APÓS A LEI 13.058/14

Conforme já demonstrados em tópicos supracitados a Guarda passou por mudanças radicais na lei e no modelo de convivência entre pais divorciados ou sem qualquer afetividade. A Lei 11.698/08 havia instituído certa “preferência” na escolha da Guarda compartilhada pelos pais, em caso de acordo e em litígio, pela justiça. Acontece que os profissionais do direito e a própria doutrina mostrou resistência a esse modelo, acreditando ser possível a aplicação da referida apenas nos casos em que havia, entre os pais, um amadurecimento sentimental, superação de divergências e firme propósito de considerar o melhor interesse para os filhos. Por essa razão, por muitos anos ela passou a ser residual e excepcional nas decisões.³² Conforme vemos em gráfico do IBGE:



Responsabilidade pela guarda do filhos no Brasil (2003-2011)



²⁸ Idem.

²⁹ Idem.

³⁰ WALDYR, Grisard Filho. Op. cit., p. 144 – 145.

³¹ SILVA, Denise Maria Perissini da. Guarda ..., p. 6.

³² LOBO, Paulo. Op. Cit., p. 194.

De acordo com os dados do IBGE registrados desde 2003 até 2011, vemos que a guarda compartilhada era estabelecida em situações raras, apesar de ter ocorrido um avanço após a Lei de 2008 onde a guarda compartilhada se igualou e ultrapassou a guarda unilateral paterna.³³

Vemos então que mesmo sabendo desses obstáculos citados a nova legislação ignorou-os e determinou a obrigatoriedade da guarda compartilhada, portanto, quando não houver acordo entre os genitores deverá ser instituída pelo juiz. Essa seria a Lei n. 13.058 de 2014, em sua redação tendo como guarda compartilhada “a responsabilização conjunta e os exercícios de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns” inspirada e orientada pelo superior interesse da criança ou adolescente.³⁴

Após a segunda Lei, o número de registros de guarda compartilhada quase triplicou no período de 2014 e 2017, passando de 7,5% dos casos de divórcio de casais com filhos menores para 20,9%, de acordo com as Estatísticas do Registro Civil, do IBGE. Ainda, os estados com os maiores índices no ano de 2017 com casos de guarda compartilhada foram Espírito Santo (32,7%), Bahia (29,4%) e Amazonas (28,7%). Considerando que estes números podem ser maiores, considerando que as informações utilizadas pelo IBGE consideraram apenas casos registrados em cartórios, tabelionatos e varas de família. Segue gráfico:



Fica evidente, portanto, a intenção dos legisladores de promover a paridade entre mães e pais nas questões de guarda, abandonando o paradigma anterior, onde os papéis sociais de homens e mulheres eram desiguais, trazendo a igualdade de gênero no exercício da parentalidade e a diferenciação nas suas funções.³⁵

Contudo, apesar de se tornar regra, a guarda compartilhada ainda é muito menos instituída que a guarda unilateral materna, como pode ser analisado nos gráficos apresentados, porque isso acontece?³⁶

Para entender melhor, apresenta-se então duas partes da Lei que esclareceria o porquê que o judiciário ainda aplica, em sua grande maioria, a guarda unilateral materna, vejamos:

“Artigo 1584 (...) § 2º Quando não houver acordo entre a mãe e o pai quanto à guarda do filho, encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a guarda compartilhada, salvo se um dos genitores declarar ao magistrado que não deseja a guarda do menor. (...)

³³ Idem.

³⁴ LOBO, Paulo. Op. Cit., p. 195.

³⁵ AMARAL, Paulo André. Op. Cit.

³⁶ Idem.

§ 5º Se o juiz verificar que o filho não deve permanecer sob a guarda do pai ou da mãe, deferirá a guarda a pessoa que revele compatibilidade com a natureza da medida, considerados, de preferência, o grau de parentesco e as relações de afinidade e afetividade. (...)” (grifo meu)³⁷

Acredita-se que o legislador não quis trazer a ausência de acordo como um motivo para a impossibilidade da aplicação da guarda compartilhada, porque o próprio texto da referida Lei justamente diz que ela deve ser aplicada especificamente nesses casos. No entanto, quando a Lei enuncia “se o juiz verificar”, “encontrando-se ambos os genitores aptos a exercer”, se torna, então, uma lacuna jurídica para que os magistrados, presos à visão antiga, possam continuar aplicando a guarda unilateral por considerarem inapropriada a guarda compartilhada na maioria dos casos concretos.³⁸

Seja com a justificativa de instituir a guarda para quem melhor possa exercer ou por ainda existirem muitos pensamentos pretéritos nos olhos do judiciário, esses magistrados acabam por condenar as crianças e adolescentes, bem como seus pais, a perderem o convívio e cuidado cotidiano, muitas vezes causando afastamento no dia a dia.³⁹

Por fim, ainda sobrecarregando as genitoras com seus deveres e obrigações, cansaço emocional, perpetuando e reforçando a desigualdade de gênero, situação que vai de encontro com toda busca mundial para dirimir toda e qualquer discriminação contra as mulheres.

5 O ODS 5º E SUA POSSÍVEL RELAÇÃO COM A GUARDA COMPARTILHADA NA PRÁTICA

A Constituição Federal de 1988 é considerada um “divisor de águas no direito privado” como um grande marco normativo para a igualdade de gênero, pois positivou a equiparação entre homens e mulheres (art. 5º, caput e I, c/c 226, § 5º, da CF). Foi o primeiro grande passo do nosso país na busca da supressão da desigualdade.

Em 2000, de acordo com já citado, o Brasil participou da aprovação do compromisso político da Declaração do Milênio com oito grandes objetivos, os ODM’s, e entre eles o Objetivo 3 “Promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres”. Outro grande passo que modificou pensamentos e incitou os legisladores a produzir e atualizar Leis que seguissem essa diretriz.⁴⁰

Dentre elas as campanhas ao repúdio aos crimes de violência praticados contra a mulher (Lei 8.324/2007), vedação a qualquer forma de discriminação à mulher (Lei 7.515/2003), instituição do programa Mulher na Política (Lei 10.180/2013), a criação da Frente Parlamentar pela Mulher (RE 669/2000) e ainda em 2011 tivemos a primeira mulher eleita presidente do Brasil.⁴¹

No âmbito familiar, temos no Código Civil de 2002 (“CC/02”), o art. 1.631 ratifica a ideia de que o exercício do poder familiar cabe aos “pais”, sendo estes responsáveis pela criação dos filhos; o art. 1.565, § 2º estabelece que o planejamento familiar é de “livre decisão do casal”, ainda assinala que o domicílio do casal será escolhido em comum acordo pelo art. 1.569. E, como já exposto, em 2008 que se efetivou a guarda compartilhada no Código Civil nos arts. 1583 e 1584, os pais continuam com os mesmos direitos e deveres em relação aos filhos.⁴²

Conforme percorrido, foi avaliado que apesar dos avanços na igualdade de gênero ao longo dos anos, ainda existia uma discrepância nos direitos das mulheres, bem como na prática, que ainda se via profundas discriminações. Por esses motivos, em 2015 a ONU não só manteve o propósito de expandir a

³⁷ Lei n. 13058/2014. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13058.htm>. Acessado em: 2015.

³⁸ AMARAL, Paulo André. Op. Cit., p. 2.

³⁹ Idem.

igualdade de gênero, como tornou o Objetivo 5 mais “agressivo” em sua proposição na nova proposta dos ODS’s.⁴³

Ademais, em 2014 fomos contemplados com a obrigatoriedade da implicação da guarda compartilhada, que reforça a igualdade dos genitores nos direitos e principalmente nos deveres com as crianças e adolescentes.⁴⁴

Desse modo, é impossível ignorar a proximidade da referida Lei da Guarda Compartilhada de 2014 e o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 5 de 2015, ao menos deve ser reconhecida a aspiração e dedicação Mundial e Nacional com a busca incansável da igualdade entre gêneros.

Ainda, que inicialmente a guarda unilateral materna pareça ser uma “vitória” da mãe e genitora, a verdade é que esta instituição exige o homem e genitor de toda e qualquer obrigação e responsabilidade perante seus filhos, sobrepesando a mulher contemporânea que além de ter as mesmas obrigações pessoais que o homem, ainda deve ter suas incumbências dobradas, triplicadas, etc. com sua prole.⁴⁵

Assim, a humanidade em geral e a sociedade brasileira em particular caminham para um novo tempo de igualdade entre homens e mulheres em todos os campos da vida social, inclusive na esfera familiar.⁴⁶ Os juristas, à vista disso, deveriam considerar não somente a mudança da Lei referente a Guarda, mas também o compromisso nacional das ações na agenda 2030, ODS – 5 e se valer dessas definições para decidir perante o judiciário, contribuindo em cada decisão para o alcance da Igualdade de Gênero e o Empoderamento Feminino.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A nova Lei, engendrada no contexto de um movimento mundial pela igualdade entre homens e mulheres, o que inclui e igualdade parental, foi concebida atendendo a anseios da sociedade, para sanar o problema da discriminação de gênero e permitir que pais e filhos possam ter uma convivência saudável, cotidiana, mesmo após a separação do casal.

Pode-se dizer então que esta lei, bem como a sua aplicabilidade está relacionada com o plano de desenvolvimento sustentável proposto pela ONU em 2015, ainda que de uma forma aparentemente inversa, ela busca pelo empoderamento feminino e a igualdade de gêneros. Esse estudo, portanto, considera que a fixação da Guarda Compartilhada pelo Judiciário com base na Lei 13.058/2014, deve ser um esforço no sentido de Agregar a Agenda 2030, no tocante a ODS n. 5.

Em relação ao instituto da guarda compartilhada a conclusão que se obtém com a pesquisa é que este está efetivamente crescendo no âmbito brasileiro e a guarda unilateral materna está diminuindo, porém ainda há um caminho muito extenso para alcançar a maioria dos casos. Sendo assim, o Judiciário poderia atuar nessa esfera para melhorar os índices de fixação dessa guarda e melhorando a sua influência nos núcleos familiares e, inclusive, com a divisão de tarefas dos pais com os filhos, ajudaria a mulher a alcançar participações plenas e na igualdade de oportunidades de liderança na sua vida pública, econômica e política.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Paulo André. **Guarda Compartilhada, igualdade de Gênero e Justiça no Brasil. Uma interpretação da lei.** Disponível em:

<http://www.ibdfam.org.br/artigos/911/Guarda+Compartilhada%2C+igualdade+da+G>. Acessado em: 20 de setembro de 2013.

AGENDA 2030. **Igualdade de Gênero: Alcançar a igualdade de gênero empoderar todas as mulheres e meninas.** Disponível em: <http://www.agenda2030.com.br/ods/5/>. Acesso em: 2016.

ARAÚJO, Rogério Luiz Silveira; LOZADA, Cláudia de Oliveira. **Agenda ODS de 2030 da ONU: Avanços e Retrocessos no Brasil – ODS 2.** Disponível em: <https://www.cni.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/4469b07a67b04efa34544ac66b2b44fa.pdf> Acesso em: 2018.

AZEVEDO, Márcia R. S. **Objetivos de Desenvolvimento Sustentável: Desafios à Participação do Brasil da Governança Global.** Disponível em: <https://www.cni.jus.br/wp-content/uploads/2019/05/95b77016c8e9c025ead845cc633f3da5.pdf> Acesso em: 2018.

CASABONA, Marcial Barreto. **Guarda Compartilhada.** São Paulo: Quartier Latin. 2006.

COLUCCI, Maria da Glória. **Empoderamento de Mulheres e Meninas (ODS 5).** Disponível em: <http://www.aberje.com.br/blogs/post/empoderamento-de-mulheres-e-meninas-ods-5/>. Acesso em: 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Direito de família e o novo Código Civil.** 4 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005. p. 62.

GARCIA, Denise Schimitt Siqueira; GARCIA, Heloíse Siqueira. **Objetivos de Desenvolvimento do Milênio e as novas perspectivas do desenvolvimento sustentável pela Organização das Nações Unidas.** Revista da Faculdade de Direito da UFRGS. Porto Alegre, n. 35, p. 192-206, vol. Esp., dez. 2016.

LOBO, Paulo. **Direito Civil: Famílias.** 5. ed. São Paulo: Saraiva. 2019. p. 136.

MARGRAF, Alencar Frederico; SVISTUN, Meg Francieli. **Guarda compartilhada.** Revista de direito privado. São Paulo, v.16, n.61, p. 249 – 272, jan./março. / 2015.

NUNES, Angélica. **Apenas 0,3% das Leis estaduais em vigor na Paraíba são voltadas às mulheres.** Disponível em: <http://www.jornaldaparaiba.com.br/politica/leis-que-beneficiam-mulheres-sao-03-da-legislacao-estadual-vigente-na-pb.html>. Acessado em 08 de março de 2018.

SILVA, Denise Maria Perissini da. In: _____. **Mediação e Guarda Compartilhada: conquistas para a família.** Curitiba: Juruá, 2011. p. 97.

SILVA, Denise Maria Perissini da. In: _____. **Guarda compartilhada e síndrome de alienação parental: o que é isso?** 2. ed. CAMPINAS: Armazém do Ipê, 2011. p. 1.

WALDYR, Grisard Filho. **Guarda Compartilhada: um novo modelo de responsabilidade parental.** São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.